



Prefeitura Municipal de São Carlos

ATA DE JULGAMENTO 632

Aos 16 dias do mês de Maio do ano de 2020, às 14h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido da representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Center Panos referente ao cumprimento do Decreto Municipal 169/2020.

A representante do estabelecimento, Sra. Ana Paula declara que A Center Panos São Carlos atua no seguimento de tecidos e armarinhos na Cidade desde julho/2017. Fornecemos, em especial, tecidos 100% algodão, elásticos, linhas e demais itens necessários para confecção das máscaras, jalecos e outros itens de proteção individual recomendados pelas autoridades de saúde para a prevenção da COVID-19. Nesse momento de distanciamento social, o suprimento desses itens a hospitais, entidades afins e costureiras para que tais EPIS possam ser fabricados ficou prejudicado, dificultando o acesso à matéria-prima, principalmente para costureiras e artesãs. Temos realizado atendimento via whats App/telefone com entregas em domicilio. Como, em geral, os pedidos são de baixo valor, o custo dessa operação, inviabiliza muitas compras, pois a entrega pode ficar mais cara que o produto. Vimos, por meio desta, solicitar autorização para que, após realizar a venda por whats App/telefone, possamos, mediante agendamento, apenas entregar as mercadorias na porta da loja, para aqueles que assim o desejarem, evitando aglomerações, sem que o cliente adentre no estabelecimento. Considerando que outras lojas do nosso seguimento já operam desta forma, pedimos deferimento, se possível até a próxima segunda-feira para podermos atender aos pedidos que se acumulam.

Parecer: Deferido parcialmente o funcionamento da atividade de venda de materiais para costureiras e venda de mascaras, desde que haja controle de distanciamento nas filas e atendimento de uma pessoa por vez na porta do estabelecimento para a retirada do produto, com as portas fechadas e um monitor no controle de acesso. Obrigatório o uso e mascaras. A venda das costureiras devera ser preferencialmente agendada e as entregas pelos sistema delivery.As vendas devem ser online.

**Indeferido o funcionamento com as portas abertas e pessoas no interior do local, pois a atividade comércio em geral, de serviços de alimentação de consumo no interior do local, restaurantes, lanchonetes; bares; academias; cinemas; clubes de lazer; casas de festas e eventos; boates; buffet em geral e shoppings centers, cultos e celebrações religiosas e, congêneres esta vedada pelo Decreto Estadual do Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 166 de 21 de Abril de 2020
Observar e cumprir o Decreto Municipal 182/2020**



Prefeitura Municipal de São Carlos

Art. 1º Fica determinado, consoante ao disposto no Decreto Estadual nº 64.956, de 4 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, no interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 c/c Decreto Municipal nº 120, de 20 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores; Parágrafo único. Em relação aos clientes dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ser obrigatório o uso de máscaras ao adentrar nestes estabelecimentos.

Art. 2º Fica recomendado, em complemento ao disposto no Decreto Municipal nº 159, de 10 de abril de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população; § 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo: a) na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; b) em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal. § 2º O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o artigo 1º, caput deste Decreto. § 3º As máscaras artesanais podem ser produzidas, forma de utilização e higienização segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, e, conforme o disposto no Anexo I deste Decreto Municipal.

São Carlos, 16 de Maio de 2020

**Secretaria Municipal de Habitação
e Desenvolvimento Urbano**

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de São Carlos

Sociedade Civil

Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19